



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2007**

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

**Autor:** Deputado Celso Russomano

**Relator:** Deputado Barbosa Neto

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.020, de 2007, tem por objetivo incluir parágrafos primeiro e segundo no art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a apreciar a proposição.

A matéria será analisada também pelas Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ambas quanto ao mérito e em caráter terminativo (art. 54, RICD).

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e segue o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental (art. 119, RICD).

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

**1) Sobre a indenização no caso de perda total (§ 1.º)**

No que se refere ao § 1.º que a proposição em exame visa acrescentar ao art. 781 do Código Civil – segundo o qual, “nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado” –, como consta de sua Justificação, “o objetivo do projeto de lei é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento da definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas judiciais”.

Acrescenta a Justificação que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, hoje pacífico, no sentido de que, “na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice do seguro, e não ao valor médio de mercado do veículo sinistrado”.



De fato, a jurisprudência do STJ é tranqüila ao afirmar que a indenização, no caso de perda total, deve corresponder ao valor da apólice do seguro, e não ao valor de mercado do veículo sinistrado, como consta, por exemplo, da seguinte ementa:

“SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.

Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial conhecido e provido.”<sup>1</sup>

Como o Novo Código Civil não contém dispositivo análogo ao art. 1.462 do Código Civil de 1916, é de todo oportuno acrescentar ao art. 781 em vigor o § 1.º proposto pelo PL em foco, a fim de incorporar ao direito positivo norma já assentada pela jurisprudência.

O referido § 1.º está em consonância com o princípio constitucional da defesa do consumidor que, entre outros, regem a ordem econômica (CF, art. 170, V).

Cumpr, no entanto, na forma do substitutivo anexo, (a) melhorar a redação do referido § 1.º, incluindo a hipótese de “roubo” entre as causas de indenização integral, e (b) acrescentar a norma sugerida no § 2.º, renumerando para 3.º o atual § 2.º do PL, a fim de melhor definir “perda total”, uma vez que norma regulamentar da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP define o instituto de modo dissonante da jurisprudência do STJ.

Tal dissonância sobressai da Circular SUSEP n.º 145, de 7 de novembro de 2000, que “dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos exclusivamente de Seguros de Automóvel ou dos Contratos que conjuguem Seguros de Automóvel, Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros”, cujo art. 16 do Anexo I assim define “perda total”:

“Art. 16. Será caracterizada a perda total do veículo quando os prejuízos, resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem o valor apurado a partir da aplicação de determinado percentual sobre o valor contratado.

§1º - O percentual de que trata o *caput* deverá ser (*sic*) constar das condições contratuais do seguro, sendo fixado com observância dos seguintes limites máximos:

I – Na contratação de seguro de veículo com cobertura de Valor Determinado - até 75% do valor determinado na apólice;

II - Na contratação de seguro de veículo com cobertura de Valor de Mercado Referenciado - até 75% do valor do veículo, apurado pela aplicação do fator de ajuste, em percentual, contratado na forma do art. 13 sobre o valor do veículo segurado na tabela de referência contratualmente estabelecida, em vigor na data do aviso de sinistro.

§2º - Fica vedada a dedução de valores referentes às avarias previamente constatadas nos casos de indenização de sinistros com perda total.”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> REsp 293139 / RS; Relator Ministro BARROS MONTEIRO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/02/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 225

<sup>2</sup> Fonte consultada em 26/6/07: <http://www.susep.gov.br/textos/circ145.htm>



Percebe-se que a SUSEP recalcitra contra a quiescente jurisprudência do STJ, ao admitir o contrato de seguro de veículo automotor segundo o que chama de “Valor de Mercado Referenciado”<sup>3</sup>, quando deveria admitir apenas a forma “Valor Determinado”<sup>4</sup> para ser obediente àquele Tribunal.

Assim, o substitutivo ora submetido à apreciação de meus eminentes pares, acolhendo integralmente as normas propostas pelo ilustre autor do PL em apreço, tem por objetivo avançar um pouco mais na proteção e defesa do consumidor, acrescentando a hipótese de “roubo” entre as causas de indenização integral e melhor definindo “perda total”, para excluir de vez da legislação em vigor definições discordantes da jurisprudência do STJ.

## **2) Sobre a correção monetária (§ 2.º)**

A respeito do § 2.º objeto da proposição original, estamos de pleno acordo (apenas renumerando-o para § 3.º, como acima explicitado).

Trata-se de dispositivo que obriga as seguradoras a fazerem constar nos contratos de seguro o índice de correção monetária que vai atualizar o valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Sem dúvida, a correção monetária, como consta da Justificação, não é um *plus*, mas apenas a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.020, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de 2007

Deputado BARBOSA NETO  
Relator

---

3 “Valor de Mercado Referenciado – quantia variável, garantida ao segurado, no caso de perda total do veículo, fixada em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência de cotação para o veículo, previamente fixada na proposta de seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual a ser aplicado sobre a tabela estabelecida para utilização no cálculo do valor da indenização, na data da liquidação do sinistro.” (Art. 3.º, parágrafo único, do Anexo I da Circular SUSEP n.º 145/2000).

4 “Valor Determinado - quantia fixa garantida ao segurado, no caso de perda total do veículo fixada em moeda corrente nacional e estipulada pelas partes no ato da contratação” (idem)



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2007**

Acrescenta parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – os seguintes §§ 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 781.....

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto, roubo ou perda total do veículo segurado.

§ 2.º Será caracterizada a perda total do veículo quando os prejuízos, resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor determinado na apólice, podendo o contrato de seguro estipular menor percentual.

§ 3.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no § 1.º deste artigo.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2007

Deputado BARBOSA NETO  
Relator